

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021
(Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 – Poder Executivo)
Bayeux, 12 de novembro de 2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZANDO A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRAS ADEQUAÇÕES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, o Regime de Previdência Complementar – RPC -, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Bayeux, a partir da data de início da vigência do RPC, de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Bayeux é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC -, de que trata esta lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar, de que trata esta lei, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta lei, independentemente da inscrição do servidor como participante do plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único, do art. 1º, da presente lei.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único, do art. 1º, desta lei, que tenham ingressado no serviço público, até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada, por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º, desta lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar, de que trata o art. 1º, desta lei, será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município de Bayeux, de que trata o art. 3º, desta lei.

Art. 8º O Município de Bayeux somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado, na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída, em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados, unicamente, com base em reserva acumulada, em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional, junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, junto à sociedade seguradora.



Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Bayeux é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores, ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas, pelo patrocinador, deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Bayeux será considerado inadimplente, em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores; averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador, e das sanções previstas para os casos de atraso, no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador, por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador, em prazo superior a noventa dias, no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

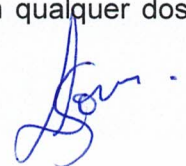
Seção III Dos Participantes

Art. 12 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município de Bayeux, que ingressarem no serviço público, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 13 Poderá permanecer inscrito, no respectivo plano de benefícios, o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo, temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo, em qualquer dos entes da federação;



III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher, junto ao cessionário, e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º, desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão, automaticamente, inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores efetivos referidos no *caput* deste artigo, manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias, após sua inscrição automática, na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º, deste artigo, ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga, em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente, nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, e a restituição prevista no § 2º do mesmo, não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo do prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

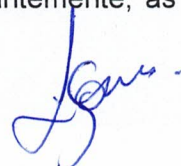
Seção IV Das Contribuições

Art. 15 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:



I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou no art. 5º, desta lei; e
II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º, desta lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante, observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo, e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º, desta lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo, não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou do subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações, junto ao plano de benefícios.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º A entidade de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção VI

Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

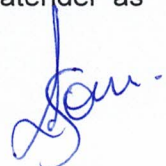
Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma a ser regulamentada por Decreto do Município de Bayeux.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 19 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Bayeux, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º, desta lei.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, para atender às despesas decorrentes da adesão de que trata esta lei.

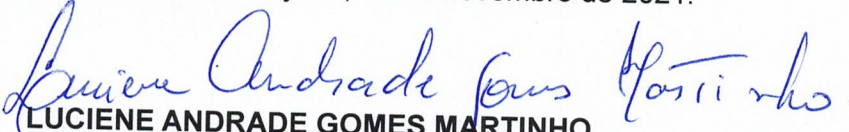


Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 12 de novembro de 2021.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do município de Bayeux